

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico SRP Nº 021/2021-/PMC

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES, DESTINADO A ATENDER A DEMANDA DA FROTA DE VEÍCULOS DAS DIVERSAS SECRETARIA/FUNDOS MUNICIPAIS E O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA

RECORRENTE: DF COMERCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A manifestação e motivação da intenção em recorrer, foi registrada pela recorrente a sessão iniciada às 9h do dia 27 de março de 2021 e finalizada no dia 12 de maio de 2021 aproximadamente as 16h.



DF COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº17.372.578/0001-71, com sede na Av Presidente Vargas, nº 4367, Ianetama, Castanhal-Pa, , por seu representante legal infra assinado, tempestivamente vem, com fulcro na alínea "a" do inciso I, do Art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor.

I- DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto a Douta Comissão de Licitação Julgou a empresa participante POSTO SMART LTDA habilitada, após enviarem em tempo hábil via e-mail as documentações com as devidas correções. Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com a normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II- RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a participante POSTO SMART LTDA sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Em preliminar, após envio via e-mail, a empresa Posto Smart Ltda, enviou dois atestados, sendo um da Câmara Municipal de Castanhal, que deveriam ser dois atestados, um para cada Contrato e que na descrição do documento, o Óleo Diesel S-10, mesmo somado, não supri o que o edital exige que tem que ter 30% de quantitativo mínimo, e em outro atestado, o quantitativo é referente ao Óleo S-500, que mesmo assim também não supri as necessidades editalícias, pois tem mais de 1 ano, desta forma não há comprovação de atestado técnico adequado para o óleo diesel s10 e na Demonstração do Resultado do Exercício é notório que, a empresa não tem equilíbrio financeiro para executar por 12 meses o contrato futuramente firmado, pois mostra que houve prejuízo em mais de R\$ 91.000,00 (Noventa e um mil reais), e essas informações não foram incluídas em seus índices financeiros, podendo-se julgar como supostamente forjado para suprir as necessidades que a licitação exige, ratificando a vulnerabilidade financeira, seu capital social é de apenas R\$ 150.000,00 (Cento e Cinquenta Mil Reais), um valor irrisório perante ao valor estimado da licitação, que nos exige capital social mínimo 10% dos valor estimado ou arrematado.

" ... 6.3.2.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- Apresentar atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o fornecimento com características, quantidades e prazos similares ao objeto desta licitação, considerando-se para tanto que deverá constar o percentual de no mínimo 30% do quantitativo do objeto licitado com data de emissão não superior a 01 (ano) da data de abertura da licitação;
- Certificado de Regularidade do IBAMA;
- Licença de Operação (LO), emitido pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente.
- Licença Sanitária de Titularidade da empresa licitante, dentro de seu prazo de validade, expedido pelo Órgão competente da esfera Estadual ou Municipal da sede do licitante, compatível com o objeto licitado.

III- DO PEDIDO

Na estreita do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, inabilita-se no mínimo do item 05, Óleo Diesel S10, que por sequentemente de todo o processo licitatório a participante POSTO SMART LTDA da licitação acima citada. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4, DO Art.109 da Lei nº 8666/93.

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO DE CASTANHAL/PA.

Pregão Eletrônico nº 021/2021



SUPER POSTO PALMEIRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº: 83.838.839/0001-20, com sede na Av. Presidente Vargas, nº 2205, Bairro Centro, CEP: 68.740-000, Castanhal/PA, por seu representante legal, in fine, vem tempestivamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão que habilitou/classificou a empresa POSTO SMART LTDA, apresentando a seguir as razões de fato e de direito:

1. DOS FATOS:

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto é a: "contratação de empresa especializada para fornecimento de combustíveis e lubrificantes, destinado a atender a demanda da frota de veículos das diversas Secretarias/Fundos municipais e o Instituto de Previdência do município de Castanhal por um período de 12 (doze) meses, de acordo com as especificações constantes do Anexo I, do Termo de Referência".

Conforme leitura da ata da sessão respectiva, a recorrida POSTO SMART LTDA sagrou-se vencedora no grupo/ lote 01 - GASOLINA COMUM, grupo/ lote 03 - ÓLEO DIESEL S 500, grupo/ lote 05 - ÓLEO DIESEL S 10 e grupo/ lote 20 - ÓLEO HIDRÁULICO 68 (Embalagem 20L) - ÓLEO LUBRIFICANTE MINERAL, PARA USO EM SISTEMAS HIDRÁULICOS - COM ADITIVO ESPECIAL ANTI-DESGASTE (AW).

Analisando o processo licitatório supracitado, depreende que a licitante em comento apresentou documentos irregulares (ou não os apresentou como deveria) mas, por um lapso, foi erroneamente habilitada, senão, vejamos.

Após análise nos documentos de habilitação da recorrida, observou-se que a mesma deixou de apresentar os seguintes documentos obrigatórios:

- 1 - Licença (Alvará de localização) funcionamento atualizada, expedida pelo órgão competente do domicílio/sede da empresa/licitante, nos termos do item 6.3.2.1, letra "e", do Edital;
- 2 - Prova de Regularidade com a Fazenda Estadual e Fazenda Municipal (IPTU) do domicílio ou sede do licitante, nos termos do item 6.3.2.2., letra "c", do Edital;
- 3 - Atestado de Capacidade Técnica, nos termos do item 6.3.2.4, letra "a" do Edital;
- 4 - Balanço Patrimonial com a demonstração expressa dos índices financeiros, nos termos do item 6.3.2.3, letra "a.2", do Edital.

Em termos de procedimentos licitatórios, a habilitação tem o fito de demonstrar a regularidade da empresa para com o mercado, a regularidade para com o fisco, o know-how técnico, tudo isso para, de certa forma, pelo menos a princípio, demonstrar sua capacidade (técnica e econômico-financeira) para honrar com as obrigações decorrentes daquela nova contratação para a qual se candidatou. Em termos de segurança, legalidade, eficiência e, principalmente, interesse público (princípios que norteiam a administração pública), os requisitos específicos de habilitação (técnica e econômico-financeira) devem ser não só observados, mas seguidos à risca da legalidade e formalidade

2. DAS RAZÕES RECURSAIS:

Preliminarmente, a decisão do pregoeiro para a aceitação e habilitação de uma empresa, deve ser fundamentada e tomada sobre e exclusivamente termos exigidos no Edital e seus anexos, para a aceitação da proposta e demais documentos.

A decisão que habilitou a recorrida, viola o princípio de vinculação ao instrumento convocatório que estabelece as regras a serem observadas por todas as empresas interessadas em participar do certame.

Nos termos do Edital:

2.1. Poderão Participar deste Pregão os licitantes que:

2.1.2. Atendam às exigências constantes neste Edital e seus Anexos, em especial quanto à documentação requerida para a sua habilitação.

5.13. Serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências deste Edital e seus Anexos, sejam omissas ou apresentem irregularidade ou defeitos capazes de dificultar o seu julgamento.

Vejamos precedentes da Corte de contas e da Justiça:

Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto nos artigos 3º e 54, § 1º, da Lei 8.666/1993, abstendo-se de prever nas minutas de contratos regras distintas das fixadas no edital. Acórdão 668/2005 Plenário.

art. 67, da Lei nº. 14.133/21, nos termos abaixo transcritos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Por isso, não é de modo algum descabido que a Administração se resguarde contra os riscos de contratar particular inapto para execução dos serviços licitados, mediante o estabelecimento de requisitos de qualificação técnico-operacional.

Em casos de divergências substanciais entre as características do objeto licitado e aquelas expostas nos atestados de capacidade técnica apresentados pelos licitantes, como ocorre no caso em exame, cabe à Comissão de Licitação rejeitar os documentos, no intuito de resguardar o interesse público e prestigiar o princípio da vinculação ao edital, conforme já decidido pelo TCU:

"Acórdão: [...] 9.3.2. Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 932/2008, Rel. Min.: Raimundo Carreiro, órgão julgador: Plenário, data da sessão: 21/05/2008)

Como demonstrado, os atestados apresentados não se prestam à comprovação da capacidade técnica nos termos expostos no edital, e na legislação vigente, pois não espelham/comprovam o real fornecimento do objeto com características e quantitativos similares ao do pregão em apreço, razão pela qual deve ser a licitante recorrida inabilitada.

Quanto ao item 6.3.2.3 - Qualificação Econômico-Financeira, exigidos no edital:

a.2) O Balanço Patrimonial do último exercício social deverá conter a demonstração expressa dos índices financeiros, conforme citado abaixo, devendo está assinado pelo representante legal e o contador da empresa.

- Índice de Liquidez Geral (LG) maior que 1(um);
- Solvência geral (SG) maior que 1 (um)
- Índice de Liquidez Corrente (LC) maior que 1 (um)

I - Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo)/ (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante) ;

II - Solvência Geral (SG) = (Ativo Total)/(Passivo Circulante + Passivo Não Circulante);

III - Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante)/(Passivo Circulante)

Ao analisar o Balanço Patrimonial da Empresa Posto Smart, verificou-se que o Índice de Liquidez Corrente foi calculado de forma incorreta.

Índice de Liquidez corrente apresentado:

Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante) / (Passivo Circulante) = 536.235,68 / 508.630,12 = 1,0

No Balanço, o Ativo Circulante é igual a R\$ 497.562,54, porém o valor apresentado acima é o Ativo Total (Ativo Circulante + Ativo Não Circulante). Nesse sentido, o calculo correto seria da seguinte forma:

Índice de Liquidez corrente - Correto

Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante) / (Passivo Circulante) = 497.562,54 / 508.630,12 = 0,98

Percebe-se que o Índice de Liquidez Corrente passa a ser menor que um, isso significa que a empresa não tem capital suficiente para cumprir com suas obrigações no curto prazo.

a.3) As empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices acima referidos, deverão comprovar, considerados os riscos para a administração, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, equivalente a 10% (dez por cento) o valor ganho pela licitante.

Ao observar o Patrimônio Líquido e o Capital Social, comprovou-se que a recorrente não apresentou os valores mínimos exigidos no edital.

Abaixo, apresentamos os cálculos:

Valor ganho = R\$ 7.131.805,95
Patrimônio Líquido mínimo exigido = 10% de R\$ 7.131.805,95 = R\$ 713.180,60

Patrimônio Líquido apresentado pela recorrente = R\$ 27.605,56
Capital Social apresentado pela recorrente = R\$ 150.000,00.

A qualificação econômico-financeira faz parte do rol de documentos exigidos para habilitação das licitantes, a qual foi disciplinada pela Lei Federal nº 14.113/21. É de extrema importância, pois é por meio dessa que o Ente/entidade verifica a saúde financeira da licitante de modo a garantir à Administração que essa cumprirá satisfatoriamente o objeto contratado, assim como que a mesma reúne condições patrimoniais de arcar com

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO DE CASTANHAL/PA.

Pregão Eletrônico nº 021/2021



SUPER POSTO PALMEIRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº: 83.838.839/0001-20, com sede na Av. Presidente Vargas, nº 2205, Bairro Centro, CEP: 68.740-000, Castanhal/PA, por seu representante legal, *in fine*, vem tempestivamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão que habilitou/classificou a empresa POSTO SMART LTDA, apresentando a seguir as razões de fato e de direito:

1. DOS FATOS:

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto é a: **“contratação de empresa especializada para fornecimento de combustíveis e lubrificantes, destinado a atender a demanda da frota de veículos das diversas Secretarias/Fundos municipais e o Instituto de Previdência do município de Castanhal por um período de 12 (doze) meses, de acordo com as especificações constantes do Anexo I, do Termo de Referência”**.

Conforme leitura da ata da sessão respectiva, a recorrida POSTO SMART LTDA sagrou-se vencedora no **grupo/lote 01 - GASOLINA COMUM, grupo/lote 03 - OLEO DIESEL S 500, grupo/lote 05 - ÓLEO DIESEL S 10 e grupo/lote 20 - ÓLEO HIDRÁULICO 68 (Embalagem 20L) - ÓLEO LUBRIFICANTE MINERAL, PARA USO EM SISTEMAS HIDRÁULICOS - COM ADITIVO ESPECIAL ANTI-DESGASTE (AW)**.

Analisando o processo licitatório supracitado, depreende que a licitante em comento apresentou documentos irregulares (ou não os apresentou como deveria) mas, por um lapso, foi erroneamente habilitada, senão, vejamos.

Após análise nos documentos de habilitação da recorrida, observou-se que a mesma deixou de apresentar os seguintes documentos obrigatórios:

1 – Licença (Alvará de localização) funcionamento atualizada, expedida pelo órgão competente do domicílio/sede da empresa/licitante, nos termos do item 6.3.2.1, letra “e”, do Edital;

2 – Prova de Regularidade com a Fazenda Estadual e **Fazenda Municipal (IPTU)** do domicílio ou sede do licitante, nos termos do item 6.3.2.2., letra “c”, do Edital;

A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.

3 – Atestado de Capacidade Técnica, nos termos do item 6.3.2.4, letra “a” do Edital;

4 - Balanço Patrimonial com a demonstração expressa dos índices financeiros, nos termos do item 6.3.2.3, letra “a.2”, do Edital.



Em termos de procedimentos licitatórios, a habilitação tem o fito de demonstrar a regularidade da empresa para com o mercado, a regularidade para com o fisco, o know-how técnico, tudo isso para, de certa forma, pelo menos a princípio, demonstrar sua capacidade (técnica e econômico-financeira) para honrar com as obrigações decorrentes daquela nova contratação para a qual se candidatou. Em termos de segurança, legalidade, eficiência e, principalmente, interesse público (princípios que norteiam a administração pública), os requisitos específicos de habilitação (técnica e econômico-financeira) devem ser não só observados, mas seguidos à risca da legalidade e formalidade

2. DAS RAZÕES RECURSAIS:

Preliminarmente, a decisão do pregoeiro para a aceitação e habilitação de uma empresa, deve ser fundamentada e tomada sobre e exclusivamente termos exigidos no Edital e seus anexos, para a aceitação da proposta e demais documentos.

A decisão que habilitou a recorrida, viola o princípio de vinculação ao instrumento convocatório que estabelece as regras a serem observadas por todas as empresas interessadas em participar do certame.

Nos termos do Edital:

2.1. Poderão Participar deste Pregão os licitantes que:

2.1.2. Atendam às exigências constantes neste Edital e seus Anexos, em especial quanto à documentação requerida para a sua habilitação.

*5.13. Serão **desclassificadas** as propostas que não atendam às exigências deste Edital e seus Anexos, sejam omissas ou apresentem irregularidade ou defeitos capazes de dificultar o seu julgamento.*

Vejamos precedentes da Corte de contas e da Justiça:

Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto nos artigos 3º e 54, § 1º, da Lei 8.666/1993, abstendo-se de prever nas

A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.

minutas de contratos regras distintas das fixadas no edital. Acórdão 668/2005 Plenário.

Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 483/2005 Primeira Câmara.



Atente para a necessária observância de princípios fundamentais da licitação, em especial da igualdade e impessoalidade, a fim de garantir, também, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, consoante preceitua o art. 3º da Lei de Licitações, e impedir a desclassificação de empresas que atendam às exigências contidas no Edital de Licitação relativas à especificação do objeto licitado, com consequente violação do comando contido no inciso IV do art. 43 dessa mesma Lei (...). Acórdão 369/2005 Plenário.

A empresa recorrida, embora tenha descumprimento as regras do edital, teve sua proposta habilitada para os itens/lotes 01, 03, 05 e 20, em inobservância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, moralidade administrativa e da isonomia.

Pois bem. De acordo com o item 6.3.2.1 – Habilitação Jurídica, exigiu-se:

e) Licença (Alvará de Localização) de Funcionamento atualizada, expedida pelo órgão competente do domicílio/sede da empresa/licitante;

Ocorre que, em literal afronta ao que dispõe o Edital, a empresa recorrida não apresentou o Alvará de Localização e, mesmo assim teve sua proposta aceita.

No que tange a comprovação de regularização com a fazenda municipal, a exigência encontra previsão no item 6.3.2.2., letra “c”, do Edital, vejamos:

*c) Prova de regularidade com a fazenda estadual e **fazenda municipal** do domicílio ou sede do licitante...*

Essa exigência é referente à prova de regularidade com a Fazenda Municipal.

Para a prova da referida regularidade, é necessário apresentar certidão negativa de débitos imobiliários e, também, certidão negativa de débitos mobiliários, pois são duas formas distintas. Ou seja: a licitante pode possuir débitos mobiliários e débitos imobiliários, não estando

A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.

por isso, em regularidade com a Fazenda Municipal de sua localidade. É o que ocorreu no presente caso.

A recorrida não apresentou regularidade com a Fazenda Municipal de débitos de IPTU.

A licitante traz uma única CND geral do Município, descrevendo apenas que não há débitos de Alvara/ISS, porém, não comprova a sua regularidade com fisco municipal, com relação ao IPTU contudo, em Castanhal há a possibilidade (e necessidade do edital) de emissão de duas CND's: a de tributos mobiliários e a de tributos imobiliários, contudo, a licitante apenas apresenta uma única CND, sem comprovar a sua regularidade fiscal, no que tange aos débitos de IPTU.

Como não trouxe as duas modalidades de CND's Municipais, não houve a comprovação, dentro do prazo exigido pelo certame, do cumprimento da exigência contida no item 6.3.2.2., letra "c", do Edital em apreço.

Cabe ressaltar, que edital é lei no processo licitatório, logo as empresas são obrigadas a seguir suas regras.

No que tange a qualificação técnica, deveria a recorrida cumprir o disposto no item 6.3.2.4, letra "a" do Edital, veja-se:

- a) *Apresentar atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o fornecimento com características, quantidades e prazos similares ao objeto desta solicitação, considerando-se para tanto que deverá constar o percentual de no mínimo 30% do quantitativo do objeto licitado com data de emissão não superior a 01 (ano) da data de abertura da licitação.*

Todavia, a Recorrida apresentou os seguintes Atestados de Capacidade Técnica:

- a) JDW Comércio de Materiais Elétricos Ltda, datado de 18/01/2021. Consta no atestado o endereço da recorrida, localizada na Rod. BR 010, Km 143, divergente da Declaração de Sede da Empresa, apresentada pela recorrida;
- b) Tibre Construções e Serviços Ltda-ME, datado de 18/01/2021. Consta no atestado o endereço da recorrida, localizada na Rod. BR 010, Km 143, divergente da Declaração de Sede da Empresa, apresentada pela recorrida;



c) WS Transportes e Logística Ltda, datado de 18/01/2021. Consta no atestado o endereço da recorrida, localizada na Rod. BR 010, Km 143, divergente da Declaração de Sede da Empresa, apresentada pela recorrida;

d) Poder Legislativo de Castanhal, datado de 26/04/2021;



Se já não bastasse a inconsistência de endereço que constam em 03 (três) atestados, o fornecimento do combustível com características, quantidades e prazos similares ao objeto desta licitação, não se comprova apenas com as informações que constam nos atestados.

Deveria a recorrida não só fazer constar em todos os seus atestados de capacidade técnica a quantidade fornecida aos seus contratantes, como, também deveria, mediante documentação complementar, anexar aos atestados, notas fiscais de fornecimento do combustível com características, quantidades e prazos similares ao objeto desta licitação.

Como cediço, a exigência de comprovação da qualificação técnica, mediante atestados – emitidos em nome dos licitantes – Do fornecimento de bens e serviços similares ao objeto licitado, como condição para participação de procedimentos licitatórios consta no art. 14, inc. II, do Decreto nº. 5.450/2005, conforme definição explicitada no art. 67, da Lei nº. 14.133/21, nos termos abaixo transcritos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta

Lei;

Por isso, não é de modo algum descabido que a Administração se resguarde contra os riscos de contratar particular inapto para execução dos serviços licitados, mediante o estabelecimento de requisitos de qualificação técnico-operacional.

Em casos de divergências substanciais entre as características do objeto licitado e aquelas expostas nos atestados de capacidade técnica apresentados pelos licitantes, como ocorre no caso em exame, cabe à Comissão de Licitação rejeitar os documentos, no intuito de resguardar o interesse público e prestigiar o princípio da vinculação ao edital, conforme já decidido pelo TCU



“Acórdão: [...] 9.3.2. Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei no 8.666/1993. (Acórdão 932/2008, Rel. Min.: Raimundo Carreiro, órgão julgador: Plenário, data da sessão: 21/05/2008)

Como demonstrado, os atestados apresentados não se prestam à comprovação da capacidade técnica nos termos expostos no edital, e na legislação vigente, pois não espelham/comprovam o real fornecimento do objeto com características e quantitativos similares ao do pregão em apreço, razão pela qual deve ser a licitante recorrida inabilitada.

Quanto ao item 6.3.2.3 – Qualificação Econômico-Financeira, exigidos no edital:

a.2) O Balanço Patrimonial do último exercício social deverá conter a demonstração expressa dos índices financeiros, conforme citado abaixo, devendo está assinado pelo representante legal e o contador da empresa.

- Índice de Liquidez Geral (LG) maior que 1(um);
- Solvência geral (SG) maior que 1 (um)
- Índice de Liquidez Corrente (LC) maior que 1 (um)

I – Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo)/ (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante) ;

II – Solvência Geral (SG) = (Ativo Total)/(Passivo Circulante + Passivo Não Circulante);

III – Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante)/(Passivo Circulante)

Ao analisar o Balanço Patrimonial da Empresa Posto Smart, verificou-se que o Índice de Liquidez Corrente foi calculado de forma incorreta.

Índice de Liquidez corrente apresentado:

$$\text{Liquidez Corrente (LC)} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} = \frac{536.235,68}{508.630,12} = 1,0$$

No Balanço, o Ativo Circulante é igual a R\$ 497.562,54, porém o valor apresentado acima é o Ativo Total (Ativo Circulante + Ativo Não Circulante). Nesse sentido, o calculo correto seria da seguinte forma:

Índice de Liquidez corrente - Correto

$$\text{Liquidez Corrente (LC)} = \frac{(\text{Ativo Circulante})}{(\text{Passivo Circulante})} = \frac{497.562,54}{508.630,12} = 0,98$$



Percebe-se que o Índice de Liquidez Corrente passa a ser menor que um, isso significa que a empresa não tem capital suficiente para cumprir com suas obrigações no curto prazo.

a.3) As empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices acima referidos, deverão comprovar, considerados os riscos para a administração, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, equivalente a 10% (dez por cento) o valor ganho pela licitante.

Ao observar o Patrimônio Líquido e o Capital Social, comprovou-se que a recorrente não apresentou os valores mínimos exigidos no edital.

Abaixo, apresentamos os cálculos:

Valor ganho = R\$ 7.131.805,95

Patrimônio Líquido mínimo exigido = 10% de R\$ 7.131.805,95 = R\$ 713.180,60

Patrimônio Líquido apresentado pela recorrente = R\$ 27.605,56

Capital Social apresentado pela recorrente = R\$ 150.000,00.

A qualificação econômico-financeira faz parte do rol de documentos exigidos para habilitação das licitantes, a qual foi disciplinada pela Lei Federal nº 14.113/21. É de extrema importância, pois é por meio dessa que o Ente/entidade verifica a saúde financeira da licitante de modo a garantir à Administração que essa cumprirá satisfatoriamente o objeto contratado, assim como que a mesma reúne condições patrimoniais de arcar com eventual prejuízo decorrente de descumprimento contratual.

Compulsando os autos observamos que não há, por parte da recorrente, impugnação ao edital, nem mesmo solicitação de esclarecimento referente a essa matéria, o que configura a ocorrência de preclusão administrativa, ou seja, o recorrente decaiu do direito de questionar as regras do jogo. Ao sujeitar-se às regras do certame sem ter anteriormente se insurgido contra as cláusulas renunciou ao direito de questioná-las.

Outrossim, com o propósito de salvaguardar a Administração de futuras complicações, entendeu-se que há de se complementar as avaliações econômico-financeiras dos licitantes por meio de critérios ou índices que expressem valores como percentuais de outro valor, dentro do limite legalmente autorizado.



Nesse sentido, desde que devidamente justificado, a Administração pode exigir a comprovação de índices contábeis mínimos como critério de avaliação da capacidade financeira do licitante. Todavia, não pode exigir valores mínimos de faturamento anteriores à adjudicação, bem como índices rentabilidade ou lucratividade, nos termos da Lei nº 14.133/2021:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

*§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.*

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

*§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.*

A observância das regras editalícias é decorrência direta da imposição do princípio da competitividade, justamente porque, se for admitida a possibilidade de flexibilização das regras editalícias, viola-se a igualdade de condições que representa o elemento essencial estruturante da própria noção de licitação pública.

Flexibilizar as regras editalícias seria colocar em vantagem excessiva o recorrente, em detrimento de todos os demais.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2021 não dispensa nenhum licitante de apresentar o balanço patrimonial com demonstração expressa dos índices financeiros (índice de liquidez, solvência geral e índice de liquidez corrente), demonstrações contábeis e notas explicativas.

As ações deste Pregoeiro na interpretação das normas disciplinadoras da licitação e na aplicação da Lei Federal n.º 14.133/21 serão sempre em favor da legalidade dos atos administrativos, do julgamento objeto, vinculação ao Edital e do interesse público.

Como sabido, a Administração Pública encontra-se plenamente vinculada à lei, tendo em vista o Princípio da Legalidade, agasalhado pela Lei n.º 14.133/21 e que, ressalte-se, é um dos Princípios basilares da nossa ordem constitucional.

A análise da proposta comercial e documentos de habilitação deve ser feita de acordo com o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO afim de não prejudicar a isonomia entre os licitantes, ou seja, a proposta da licitante deve ser analisada de acordo com a metodologia descrita no edital, a fim de garantir igual possibilidade a todas as licitantes. No caso concreto a Licitante recorrente apresentou a sua proposta comercial e documentos de habilitação de acordo com edital.

O ENTENDIMENTO CORRENTE NA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA É DE QUE O EDITAL, NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CONSTITUI LEI ENTRE AS PARTES E SE CONSTITUI O INSTRUMENTO DE VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO CURSO DA LICITAÇÃO, conforme consignado nos art. 5º e 11, da Lei das Licitações, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições



do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

(...)

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;



É cediço, portanto, que o Edital constitui lei entre os licitantes e que de suas disposições ninguém pode se furtar ao cumprimento. HELY LOPES MEIRELLES conceitua o princípio da vinculação ao Edital da seguinte forma:

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou da realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação ou propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)”.

Assim, pelo princípio de vinculação ao instrumento convocatório e pelo princípio do julgamento objetivo, não há outra decisão a não ser pela reforma da decisão que inabilitou a empresa recorrente.

É dever da Administração, ao promover procedimentos licitatórios, exigir a observância das planilhas que constam no Edital, especialmente a fim de comprovar a exequibilidade da proposta comercial da empresa.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório está insculpido no artigo 59, da Lei nº 14.133/21, que determina:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

A handwritten signature in blue ink, located at the end of the second item of the list.

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo":

"Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços" (pág. 88).

Destarte, requer-se desde já o deferimento, na íntegra, do recurso proposto pela recorrente, haja vista a existência de relevância nas alegações propostas, que comprovam a falta de documentação obrigatória, dentre os documentos de habilitação apresentados pela recorrida, bem como irregularidades detectadas em seu balanço patrimonial.

Por todas as considerações acima, baseado na legislação vigente e nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia, merece reforma a decisão que HABILITAÇÃO da empresa POSTO SMART LTDA, visto que sua proposta e documento de habilitação se encontram incompatíveis com as exigências prescritas no Edital.

3. DOS PEDIDOS:

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais embasadores e fundamentadores do presente recurso, requer-se, de Vossa Senhoria, o que segue:

3.1. Seja reformada a decisão que habilitou a proposta de preços e documentos da empresa recorrida POSTO SMART LTDA para os itens/lotes 01, 03, 05 e 20, declarando sua desclassificação do certame, por ter descumprido as regras do edital, conforme fora exposto;

3.2. Seja provido, em todos os seus termos, o presente Recurso, e levado ao conhecimento da autoridade superior dessa Prefeitura Municipal, para o seu provimento, imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a ampla defesa, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO e a LEGALIDADE.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Castanhal, 17 de maio de 2021.



POSTO PALMEIRA LTDA
CNPJ nº: 83.838.839/0001-20



Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Pregão Eletrônico nº. 021/2021

POSTO SMART LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 30.821.163/0001-04, com sede na TV Floriano Peixoto, nº. 1829, Centro, Castanhal/PA, CEP nº. 68.743-000, vem respeitosamente à presença de V. Ex^a. interpor a competente:

CONTRA RAZÕES EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão dos recursos apresentados, com base nas razões de fato e direito a seguir expostas:

I. DOS FATOS

A empresa POSTO SMART LTDA é participante da licitação que está sendo realizada na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA do tipo MENOR PREÇO, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada para fornecimento de combustível e lubrificante, destinado a atender a demanda da frota de veículos das diversas Secretarias/Fundos Municipais e o Instituto de Previdência do Município de Castanhal por um período de 12 (doze) meses..."

O POSTO SMART LTDA foi o vencedor do Lote 01 (Gasolina Comum); Lote 03 (Óleo Diesel S 500); Lote 05 (Óleo Diesel S 10) e Lote 20 (Óleo Lubrificante Mineral, para uso em sistemas Hidráulicos – com aditivo especial anti-desgaste AW).

Inconformados com a decisão, o SUPER POSTO PALMEIRAS LTDA e DF COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA apresentaram RECURSO ADMINISTRATIVO alegando em síntese:

- Falta de apresentação de Alvará;
 - Prova de regularidade com a Fazenda Municipal e Estadual;
 - Atestado de Capacidade Técnica;
 - Balanço Patrimonial com demonstração expressa dos índices financeiros, nos termos do item 6.3.2.3, letra "a.2", do Edital.
- É o breve relatório.

II. DO DIREITO

II.1 – DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o edital do processo licitatório SRP Pregão Eletrônico nº. 021/2021, no tópico 12 no tocante a Recurso, a cláusula 12.1 determina que declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, no prazo de 20 (vinte) minutos, manifestar sua intenção de recorrer, no momento indicado pelo Pregoeiro.

Ainda na cláusula 12.1.1, determina o prazo para apresentação das razões do recurso, qual seja o de 03 (três) dias, onde as contrarrazões serão apresentadas em igual prazo ao término do prazo do recorrente.

No que preconiza a cláusula 12.2, a falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, no prazo fixado pelo Pregoeiro, nos termos do caput, importará a decadência desse direito, ficando o Pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Destarte, ante a falta de manifestação expressa imediata e motivada pelos Recorrentes da sua intenção de recorrer ao término do pregão dentro do prazo determinado no edital, tendo seus recursos prejudicados ante a decadência desse direito, contende com o determinado na cláusula 12.2, tornam-se intempestivos os presentes recursos.

II.2 – DA ENTREGA DE DOCUMENTOS POR EMAIL

Em momento tempestivo, o POSTO SMART LTDA, por falha na plataforma digital utilizada para a celebração do referido certame, apresentou com a autorização e com publicidade dada pelo Pregoeiro, todos os documentos citados nos recursos apresentados, via e-mail, fato que foi dado publicidade em momento posterior na plataforma digital.

Vale ressaltar que o próprio Balanço Patrimonial foi apresentado por e-mail, fato que as empresas tiveram acesso ao mesmo para apresentar o Recurso Administrativo em questão.

Assim, não há o que se falar e ausência de entrega de documentação obrigatória.

II.2 – DA FALTA DE PUBLICIDADE

No pregão, toda e qualquer intenção de recurso deve ser motivada e indicada na sessão de licitação sob pena de preclusão do direito de recurso. E isso não somente do recurso como um todo, mas de cada um dos motivos específicos.

O Recorrido, POSTO SMART LTDA, vem neste ato apresentar pedido de abertura de prazo para poder ter acesso aos Balanços Patrimoniais com demonstração expressa dos índices financeiros, nos termos do item 6.3.2.3, letra "a.2", do Edital, pois até o momento não foi disponibilizado no sistema.

Vale ressaltar que os dois postos Recorrentes apresentaram recursos administrativos tratando do mesmo tema, mas até o momento, o posto Recorrido não teve acesso aos documentos contábeis dos concorrentes, colocando em posição de desigualdade no pleito.

Assim, para não gerar prejuízo ainda maior ao POSTO SMART LTDA e a municipalidade, requer a concessão de prazo e que seja disponibilizado no sistema os Balanços Patrimoniais, com demonstração expressa dos índices





SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 202/2021 LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico SRP Nº 021/2021/PMC

Matéria: Resposta à Recursos Administrativos.

RELATÓRIO

Instada esta Assessoria Jurídica a se manifestar no Processo em referência, a fim de analisar RECURSO ADMINISTRATIVO, tempestivamente interposto pelas empresas DF COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA e SUPER POSTO PALMEIRA, cujo procedimento tem por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de combustíveis e lubrificantes, destinado a atender as necessidades das diversas secretarias municipais, bem como o IPMC deste município de Castanhal/Pa, sendo a modalidade Pregão Eletrônico no sistema registro de preços por um período de 12 (doze) meses.

O certame seguiu seu regular trâmite, chegando à fase de habilitação das licitantes, tendo sido habilitadas e declaradas vencedoras as empresas SALVADOR COMERCIAL, E W GOUVEIA BARBOSA EIRELI, DF COMÉRCIO DE COMBUSTIVEL LTDA, POSTO SMART e SUPER POSTO PALMEIRA.

Aberto prazo para intenção de recurso as empresas DF COMÉRCIO DE COMBUSTIVEL LTDA E SUPER POSTO PALMEIRA manifestaram intenção de recorrer em face da decisão da CPL (ao contrário do que alega a Recorrida), tendo apresentado suas razões recursais, tempestivamente, sob as seguintes justificativas:

1 – EMPRESA DF COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA – Recorreu quando à decisão da CPL que declarou habilitada a empresa POSTO SMART. Alega:

- a) que a habilitação é indevida;
- b) que a empresa não apresentou atestado de capacidade técnica conforme as exigências do edital, haja vista que não atingiu o mínimo de 30% do objeto licitado no que diz respeito ao item Óleo Diesel S-10;
- c) que a empresa não tem equilíbrio financeiro para exercer os 12 (doze) meses de contratação

2 – EMPRESA SUPER POSTO PALMEIRA LTDA – Recorreu quando à decisão da CPL que declarou habilitada a empresa POSTO SMART. Alega:

- a) que a habilitação é indevida;

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- b) que a empresa não cumpriu os requisitos para Habilitação Jurídica haja vista que não apresentou alvará de localização e certidão negativa de IPTU;
- c) que os atestados de capacidade técnica apresentados não atendem às exigências do edital quanto à quantidade mínima exigida e por constar endereço diverso do informado pela empresa;
- d) que a empresa não cumpriu os requisitos da qualificação econômico-financeira, já que não comprovou a liquidez nos índices exigidos.

Por fim, as empresas requerem que seja provido o presente recurso para que sejam habilitadas e prossigam no certame.

Aberto prazo das contrarrazões, a empresa SUPER POSTO SMART alega que apresentou todos os documentos que comprovam as condições econômico-financeiras para suportar e celebrar o contrato com a municipalidade.

É o relatório. Passo a análise.

MÉRITO

Preliminarmente, os recursos deverão ser recebidos e conhecidos, pois interpostos no prazo legal.

A Administração Pública vincula-se ao edital pelo chamado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tipificado no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nesse sentido, o edital e seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto aos concorrentes, sabedores do inteiro teor do certame.

Outrossim, a relação Administração e ente privado derivada de procedimento licitatório deve ser subsidiada pelos princípios inerentes a toda licitação, sendo o interesse público o princípio *mor* do poder público.

A Lei 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 3º que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, verifica-se que o objetivo do procedimento licitatório é selecionar a melhor proposta para a administração pública, desde que obedecidos os termos legais.

Feitas breves considerações, passa-se à análise das alegações das empresas.

1. QUANTO AOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS PELA EMPRESA

A empresa POSTO SMART, para fins de habilitação e comprovação da qualificação técnica procedeu a juntada de 06 (seis) atestados de capacidade técnica, sendo eles:

- 1- Emitido pela Câmara Municipal de Castanhal no qual atestou-se o fornecimento de combustíveis no período de janeiro a dezembro de 2020 (contrato nº 01/2020) nas quantidades de 90.000 (noventa mil) litros de gasolina comum e 15.000 (quinze mil) litros de óleo diesel S10; e o fornecimento de combustíveis neste ano de 2021 através do Contrato nº 004/2021 no total de R\$55.000 (cinquenta e cinco mil) litros de gasolina comum e 10.000 (dez mil) litros de óleo diesel s10. No documento consta o endereço da matriz da recorrida (conforme cartão CNPJ), qual seja, Travessa Floriano Peixoto, 1829, Centro, Castanhal/Pa.
- 2- Emitido pela empresa WS Transportes e Logística Ltda no qual a empresa registra que a POSTO SMART apresentou bom desempenho operacional, cumprido fielmente com suas obrigações. Neste atestado, vale esclarecer que consta o endereço de uma provável filial da recorrida, estabelecida na Rod. BR 010, KM 143, S/N, Centro, Castanhal/Pa e ainda, que não constam informações referentes ao quantitativo fornecido.
- 3- Emitido pela empresa Tibre Construções e Serviços Ltda – Me, onde se atestou o bom desempenho operacional da empresa e o cumprimento de suas obrigações. Neste atestado, vale esclarecer que consta o endereço de uma provável filial da recorrida, estabelecida na Rod. BR 010, KM 143, S/N, Centro, Castanhal/Pa e ainda, que não constam informações acerca do quantitativo fornecido.
- 4- Emitido pela empresa JWD Comércio de Materiais Elétricos Ltda, onde se atestou o bom desempenho operacional da empresa e o cumprimento de suas obrigações. Neste atestado, vale esclarecer que consta o endereço de uma provável filial da recorrida, estabelecida na Rod. BR 010, KM 143, S/N, Centro, Castanhal/Pa e ainda, que não constam informações acerca do quantitativo fornecido.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- 5- Emitido pela empresa Transportadora Expresso Duarte Ltda, onde a emitente afirma que a POSTO SMART fornece regularmente combustível Óleo Diesel S-500 desde 30/03/2019, acumulando um total de R\$201.382,76 litros fornecidos. Neste atestado consta o endereço da sede da recorrida, qual seja, Travessa Floriano Peixoto, 1829, Centro, Castanhhal/Pa.
- 6- CÓPIA do atestado emitido pela empresa Transportadora Expresso Duarte Ltda, onde a emitente afirma que a POSTO SMART fornece regularmente combustível Óleo Diesel S-500 desde 30/03/2019, acumulando um total de R\$201.382,76 litros fornecidos. Neste atestado consta o endereço da sede da recorrida, qual seja, Travessa Floriano Peixoto, 1829, Centro, Castanhhal/Pa. Para fins de análise, vale transcrever o item 6.3.2.4 que trata acerca dos requisitos para comprovação da qualificação técnica, vejamos:

- a) Apresentar atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o fornecimento com características, quantidades e prazos similares ao objeto desta licitação, considerando-se para tanto que deverá constar o percentual de no mínimo 30% do quantitativo do objeto licitado com data de emissão não superior a 1 (um) ano da data de abertura da licitação.

Em razão das disposições do edital, entendo pertinente a desconsideração, para fins de análise, dos atestados 2, 3, 4 e 6 por não atenderem minimamente aos termos do edital.

Para fins de esclarecimento, destaco:

OBJETO LICITADO/QUANTIDADE	30%	QUANTITATIVO ATESTADOS
Gasolina Comum – 480.750	144.225	145.000
Óleo Diesel S-500 – 401.250	120.375	201.382,76
Óleo Diesel S-10 – 627.000	188.100	25.000

Assim, em análise aos atestados apresentados, verifica-se nitidamente que a Recorrida não conseguiu comprovar o quantitativo mínimo de 30% do fornecimento do item DIESEL S10 seja por meio de atestado de capacidade técnica ou notas fiscais.

Portanto, considerando que não foram cumpridos os termos no Edital no que diz respeito à qualificação técnica, restando insuficientes os atestados de capacidade técnica apresentados, entendo pertinente a inabilitação da empresa POSTO SMART e a procedência das alegações das Recorridas.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

2. QUANTO A NÃO APRESENTAÇÃO DE LICENÇA (ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO) E PROVA DE REGULARIDADE COM A FAZENDA ESTADUAL E MUNICIPAL

As recorrentes alegam que a Recorrida deixou de apresentar os documentos de habilitação jurídica, tais como, Licença (alvará de localização) e de regularidade fiscal e trabalhista, por ausência de prova de regularidade com a Fazenda Estadual e Municipal (IPTU).

Acerca de tais alegações, vale destacar que o Edital no item 6.3.2.1 referente à Habilitação Jurídica exige no item “e” a apresentação de Licença (alvará de localização) de funcionamento atualizada, expedida pelo órgão competente do domicílio/sede da empresa licitante, bem como exige, no item 6.3.2.2, “c” a comprovação da Regularidade Fiscal e Trabalhista da Fazenda Estadual e Municipal.

Neste ponto, é importante esclarecer que, em que pese a empresa não ter apresentado, de fato, a referida licença/alvará de funcionamento e a certidão negativa de IPTU, constam nos autos outros documentos expedidos por órgãos desta municipalidade, que podem atestar e cumprir a mesma finalidade da mencionada licença de funcionamento.

Como exemplo, pode-se citar a Licença de Operação expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Castanhal/Pa e o Alvará Sanitário Municipal emitido pela Secretaria Municipal de Saúde / Departamento de Vigilância Sanitária de Castanhal/Pa, nos quais são condicionantes de emissão a regularidade com o fisco municipal e a licença para funcionar.

Isto posto, tendo em vista que o procedimento licitatório tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa, a contratação não poderá, em hipótese alguma, ser impedida por exigências que desfavoreçam a adjudicação do objeto para o detentor da proposta mais vantajosa sob a égide de obediência a formalismos irrelevantes e incompatíveis com o espírito da norma.

Neste ponto, inabilitar a empresa pela ausência de apresentação da documentação suscitada, significa apegar-se demasiadamente ao formalismo e deixar de lado o real objetivo da documentação exigida, pois que, se outros documentos suprem a finalidade do Alvará de Funcionamento e da Certidão Negativa de IPTU, não há razão lógica para a procedência das alegações das Recorrentes.

Portanto, tendo em vista que a finalidade das exigências editalícias foi atingida, entendo que não há que se falar em irregularidade da habilitação da empresa em razão da não apresentação de Alvará de Funcionamento e de Certidão Negativa de IPTU.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

3. QUANTO Á QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Em suas razões, as Recorrentes alegam que a Recorrida não é financeiramente saudável, que o balanço financeiro apresentado pela empresa POSTO SMART não cumpre os requisitos exigidos no Edital, e que, portanto, deve ser inabilitada.

A exigência da qualificação econômica financeira está prevista no item 6.3.2.3 do Edital, vejamos:

6.3.2.3 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)

a.2) O balanço patrimonial do último exercício social deverá conter no as demonstrações expressas dos índices financeiros, conforme citado abaixo, devendo estar assinado pelo representante legal e o contador da empresa.

- Índice de liquidez geral (LG) maior que 1;

- Solvência geral (SG) maior que 1;

- Índice de liquidez corrente (LC) maior que 1, calculados pelas seguintes fórmulas:

I – Liquidez Geral (LC) = (ativo circulante / reutilizável a longo prazo) / (passivo circulante = passivo não circulante)

II- Solvência Geral (SG) = (ativo total) / (passivo circulante + passivo não circulante); e

III – Liquidez Corrente (LC) = (ativo circulante) / (passivo circulante)

a.3) As empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices acima referidos, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, equivalente a 10% (dez por cento) do valor ganho pela licitante.

Para subsidiar a análise jurídica, os autos foram encaminhados ao setor contábil para parecer técnico. Em análise, atestou-se que o balanço patrimonial apresentado não corresponde à exigência do instrumento convocatório, indo ainda, de encontro à legislação vigente, por este motivo, o setor contábil entendeu pela manutenção da inabilitação da empresa recorrente.

Buscando exaurir qualquer dúvida e até mesmo as alegações da Recorrida, destacamos o item “d” da cláusula 6.3.2.3 do Edital que trata acerca do último exercício social, vejamos:

d) Considera-se “...último exercício social...” conforme citado na letra “a” deste item, as empresas que tem como regime de tributação o lucro real ou o lucro presumido o prazo de apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social ocorrer após o último dia útil do mês de maio será realmente a pertinente ao exercício social anterior

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

áquele em que fora efetivada a referida convocação. Sendo que os demais regimes de tributação das empresas, o prazo de apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social anterior áquele em que fora efetivada a referida convocação será até nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, ou seja, até o dia 30 de abril.

Entretanto, conforme se verifica no edital a apresentação de balanço patrimonial com demonstração clara dos índices financeiros e demonstrações contábeis do último exercício social é exigência expressa do edital, a qual deve ser observada pelas licitantes, tendo em vista o princípio da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, além de que todos os participantes tiveram acesso ao Edital e suas cláusulas, os quais deveriam ser cumpridos para a devida habilitação.

Nesse sentido, a recorrente descumpriu o estabelecido em edital, posto que NÃO APRESENTOU balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social na íntegra, deixando de comprovar aptidão econômica-financeira.

Explique-se.

Observa-se que o índice de liquidez corrente (LC) apresentado pela empresa POSTO SMART foi calculado de forma equivocada, pois que, consta a fórmula: $536.235,68$ (ativo circulante) / $536.235,68$ (passivo circulante) e o correto seria $497.562,54$ (ativo circulante) / $508.630,12$ (passivo circulante), conforme as informações constantes do balanço patrimonial apresentado.

Feitas as devidas correções, o índice de LC passaria de 1 para 0,98, ou seja, me quantitativo menor do que o exigido no edital.

Outrossim, conforme disposto no item a.3 acima transcrito, em caso de algum índice apresentar resultado inferior a 1, é possível a comprovação da qualificação econômico-financeira através do capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, que devem equivaler a 10% (dez por cento) do valor ganho pela licitante.

Em análise à documentação da Requerida, observa-se que o capital mínimo da empresa é de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil) e o patrimônio líquido mínimo é de R\$27.605,56 (vinte e sete mil seiscentos e cinco reais e cinquenta e seis centavos), já o ganho da empresa representa o importe de R\$7.131.805,95 (sete milhões cento e trinta e um mil reais e noventa e cinco centavos).

Feitos os devidos cálculos, tem-se que o percentual de 10% do valor ganho pela licitante equivale à R\$713.180,60 (setecentos e treze mil cento e oitenta reais e sessenta centavos), de forma que, nem o capital mínimo e nem o patrimônio líquido chegam nos parâmetros do Edital.

Desta forma, resta claro que a empresa não cumpriu os requisitos necessários qualificação econômico-financeira, por não ter alcançado o percentual mínimo dos índices exigidos no Edital.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41) ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268).

Desta feita, a lei, a doutrina e a jurisprudência consideram o edital como a lei interna que direciona o instrumento convocatório, devendo, portanto, ser plenamente respeitado quando da ocorrência do certame.

Nesse diapasão, resta claro e indubitável que o edital deve ser cumprido em sua integralidade, atendendo, assim, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do art. 3º da lei de licitação.

Isto posto, esta Assessoria opina pela procedência das alegações das Recorrentes para que seja inabilitada a empresa POSTO SMART no certame ora tratado, por ausência de cumprimento das exigências previstas no Edital.

4. QUANTO A FALTA DE PUBLICIDADE

A Recorrida alega que não foi dada a devida publicidade à documentação apresentada por todos os licitantes, que até o presente momento não pode ter acesso aos Balanços Patrimoniais com demonstração expressa dos índices financeiros, pois até a presente data não foi disponibilizada no sistema.

Sobre tais alegações vale dizer que não merecem prosperar, haja vista que toda a documentação apresentada pelas empresas via sistema COMPRASNET encontram-se disponíveis no próprio sistema, de forma que, cabe à empresa ou seu representante legal acessar a documentação das demais licitantes para fins de análise e, se pertinente, interposição de recursos.

Esclareço ainda que além da documentação apresentada via sistema, os documentos que foram encaminhados via e-mail também foram disponibilizados à todos os licitantes.

Isto posto, não há que se falar em falta de publicidade ao certame, pelo que, improcedente as alegações da Recorrida neste sentido.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CONCLUSÃO

Diante da análise jurídica acima exposta, esta ASSESSORIA JURÍDICA, opina pela modificação da decisão da CPL em relação a empresa **POSTO SMART** para que seja declarada **INABILITADA** por descumprimento aos itens do Edital do Pregão Eletrônico no Sistema de Registro de Preços nº 021/2021.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 24 de maio de 2021

LIVIA MARIA DA
COSTA
SOUSA:01010312200

Assinado de forma digital
por LIVIA MARIA DA COSTA
SOUSA:01010312200
Dados: 2021.05.24 12:03:10
-03'00'

Lívia Maria da Costa Sousa
OAB/PA 21.545
Assessora Jurídica